



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle Externo II

PROCESSO N.:	03176/2016
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
ASSUNTO:	Tomada e Contas Especial instaurada pela SEDUC para apuração de possíveis irregularidades praticadas na Secretaria de Estado da Saúde, quanto a pagamentos indevidos nos exercícios de 2011 e 2012, à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.
RESPONSÁVEIS:	JÚLIO OLIVAR BENEDITO – Secretário de Estado da Educação (Período: 11.07.11 a 14.08.12) - CPF n. 927.422.206-82 ISABEL DE FÁTIMA LUZ – Diretora Administrativa e Financeira (Período: 11.01.11 a 10.05.12) e Secretária de Estado da Educação (Período: a partir de 14.08.12) – CPF n. 030.904.017-54. MÁRCIA CRISTINA LUNA , CPF 288.491.914-72, Diretora-Presidente da CAERD.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 543.466,90 (quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos).¹
RELATOR:	Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo nº 01.1601.06817-000/2013, referente à Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para apurar possível prejuízo decorrente de pagamentos irregulares efetuados à Companhia de Água e Esgoto de Rondônia – CAERD, nos exercícios de 2011 a 2012, em razão do registro de consumo excessivo nas faturas das Escolas Estaduais Barão do Solimões, Murilo Braga, Rio Branco, Duque de Caxias, Carmela Dutra e Castelo Branco

Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas através do Ofício nº 1852/2014-GAB/SEDUC de 12 de maio de 2014 para julgamento e deliberações.

2. HISTÓRICO

Inicialmente o Processo Administrativo nº 01.1601.06817-000/2013 SEDUC foi juntado ao feito nº 02666/2012 (às fls. 2131/2579) desta Corte de Contas, em razão de que o Corpo Instrutivo desta Unidade Técnica inferiu à época que o escopo da mencionada Tomada de Contas Especial tinha por finalidade o mesmo objeto daquele constado no

¹ Valor calculado conforme itens 3.4.2 e 4.1.4 deste Relatório Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle Externo II

Processo nº 02666/2012-TCERO (Representação do CACS – FUNDEB, sobre possíveis irregularidades em pagamentos referentes ao fornecimento de água a escolas da rede estadual de ensino). A sugestão de juntada foi acatada pelo Relator.

Após análise e instrução, os autos foram encaminhados para Parecer Ministerial. Naquela fase, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 180/2016-CPGMPC (fls. 2720/2731 do Processo nº 02666/2012-TCERO), pugnando pela improcedência da juntada da Tomada de Contas Especial aos autos nº 02666/12, uma vez que tal processo tem natureza diversa da Representação.

Atendendo à manifestação do MPC, o Relator decidiu pelo desentranhamento do Processo Administrativo/SEDUC nº 01.1601.06817-000/2013, bem como sua autuação apartada (Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00231/16 do Processo nº 02666/2012-TCERO).

Em face disso, foi autuado os presentes autos para análise apartada - Processo Administrativo nº 01.1601.06817-000/2013.

Assim vieram os autos para análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA DA TOMADA DE COSTAS ESPECIAL

3.1 ORIGEM DO PROCESSO

A Tomada de Contas Especial – TCE ora em análise teve origem no MEMO nº 967/DAF/SEDUC de 22 de novembro de 2013, encaminhado ao Gabinete do Secretário de Estado da Educação – SEDUC pela Diretoria Administrativa Financeira-DAF/SEDUC, solicitando autorização para abertura de TCE, nos seguintes termos (Documento ID=73628):

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Senhoria para as providencias cabíveis, quanto a AUTORIZAÇÃO para proceder com a instauração do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, conforme sugerido pela Informação n.º 325/ASSEJUR/GAB/SEDUC, datada de 21.11.2013, pertinente ao ressarcimento dos valores pagos a Empresa CAERD - CIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDÔNIA, nos anos de 2011 a 2012, nas seguintes Escolas Estaduais: **Barão do Solimões, Murilo Braga e Rio Branco**, localizadas em Porto Velho/RO, afim de apurar possível dano ao erário, bem como medida as serem adotadas visando o ressarcimento dos valores ao erário.

O Procedimento foi autorizado na forma da Lei, conforme despacho exarado pelo então Secretário de Estado da Educação, senhor Emerson Silva Castro, CPF 348.502.362-00 (Documento ID=73628).

A Assessoria Jurídica da SEDUC manifestou-se pela procedência do pedido e pela abertura da Tomada de Contas Especial (Documento ID=73628).

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda decorreu a partir da expedição do Ofício nº 1228/DAF/SEDUC de 23 de outubro de 2012 encaminhado à sra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle Externo II

MÁRCIA CRISTINA LUNA, Presidente da CAERD- Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, onde a Secretaria solicitava o ressarcimento dos pagamentos no exercício de 2011 e 2012, os quais ocorreram em virtude dos motivos detalhados nas cópias das correspondências de acordo com informação advinda das respectivas escolas (Ofício nº 050/EEEEFM Barão do Solimões, ofício nº 098/2012MB Murilo Braga e o ofício nº 051/ERB/2012 Rio Branco). No referido Ofício, a SEDUC apresentou uma relação de contas pagas a CAERD no período de janeiro/2011 a março/2012 das referidas Escolas, cuja soma remete ao valor de **R\$ 136.769,18 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos)**. (Documento ID=73628).

Em resposta ao Ofício nº 1228/DAF/SEDUC, a CAERD emitiu o Ofício 028/DCN/2012 de 22 de novembro de 2012, discordando do pedido de ressarcimento, nos seguintes termos (Documento ID=73628):

Ofício 028/DCN/2012 de 22 de novembro de 2012 (CAERD):

...

1- Escola Estadual Ensino Fundamental Murilo Braga (Matrícula 9131-6):

Foi efetuado o desligamento da ligação de água no dia 17/05/2012, em função da solicitação formulada em ofício 1170/CGAA do mesmo dia e Ofício 589/DAF/SEDEC datado de 15/05/2012. Atualmente encontra-se desligado, sem faturamento desde a referida data.

2- Escola Estadual Ensino Fundamental e Médio Rio Branco (9861-2):

Foi efetuado o desligamento da ligação de água no dia 30/06/2012, CGAA, em função da solicitação formulada através do ofício 1489/2012/CGAA de 20/06/2012, atualmente encontra-se desligada, sem faturamento desde a referida data.

3- Escola E. E. Fundamental e Médio Barão do Solimões (matrícula 34-5):

Desde 28/07/2003, encontra-se com o serviço de água suspenso á pedido da SEDUC, restando apenas o faturamento de esgoto sanitário que é o equivalente a 43% (quarenta e três) por cento, do volume de água consumido. Como a ligação de água está cortada, foi fixada uma taxa baseado, no volume de água consumido na ocasião do desligamento, que é de 400m3 e que não consta em nossos arquivos, nenhuma solicitação de desligamento da ligação de esgoto.

Como restam demonstrado, todos os pedidos de desligamento foram prontamente executados pela CAERD, ao tempo em que foi requerido concomitante isso, foram suspensos os faturamentos.

Portanto, não temos como verdade o pedido de ressarcimento, uma vez que foram atendidas todas as solicitações de desligamento, condição obrigatória para que possamos realizar tal procedimento.

Discordamos, quando vossa senhoria relaciona através do Ofício nº 1228/DAF/SEDUC, pagamento feito indevidamente a essa Companhia das respectivas Escolas, nos anos de 2011 e 2012, alegando que não utilizou os serviços da CAERD, em razão de existir outra fonte de abastecimento (poço artesiano), pois só fomos informados nas datas acima mencionadas. Ressaltamos ainda, que mesmo não tenha ocorrido consumo, como vossa senhoria afirma, ainda assim, o serviço encontrava-se disponível, até a data em que ocorreu o pedido de desligamento, portanto não vemos como irregular ou indevido o referido faturamento nesse lapso de tempo.

Diante do exposto, a SEDUC optou por instaurar a Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos. Assim sendo, a Comissão de Tomada de Contas Especial foi instituída através da Portaria nº 1279/2013-GAB/SEDUC de 03 de dezembro de 2013, com as seguintes atribuições (Documento ID=73628):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle Externo II

PORTARIA Nº 1279/2013-GAB/SEDUC, Porto Velho, 03 de dezembro de 2013.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 8º da LCE 154/96, da Instrução Normativa nº 21/2007/TCE/RO e do que consta no Ofício nº 122 8/2012/DAF/SEDUC,

RESOLVE:

Art.1º Instituir Comissão de Tomada de Contas Especial com os autos do Processo nº 1601.06817-0000/2013, para apurar possível prejuízo ao erário e responsabilidade em decorrência dos pagamentos realizados à Companhia de Água e Esgoto do Estado de Rondônia - Caerd, com o relatório contido no Ofício nº 1228/2012/DAF/Seduc, com o valor de R\$ 136.769,18 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos).

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para comporem a Comissão ora instituída.

1. Francisco Manuel da Silva, matrícula nº 300036811;

2. Antônio Lacerda de Assunção, SIAPE, nº 0701153;

3. Eliane Nazaré Nascimento da Silva, nº 300016018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até a conclusão dos trabalhos.

3.2 ANÁLISE DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS

Além dos documentos que deram origem ao Processo de TCE, foram trazidos aos autos alguns documentos que retratam situações similares ao objeto da presente Tomada de Contas Especial, quais sejam (Documento ID=73628):

a) Ofício nº 589/DAF/SEDUC Porto Velho, 15 de maio de 2012, subscrito por JÚLIO OLIVAR BENEDITO, então Secretário de Estado da Educação, destinado à CAERD, nos seguintes termos:

...

Servimo-nos do presente para informar-lhes a suspensão do pagamento das faturas de consumo d'água das escolas abaixo relacionadas, visto as mesmas encontrarem-se fechadas reforma desde a data informada, por conseguinte, discordamos dos consumos mensais medidos e cobrados e estamos solicitando esclarecimentos quanto aos números apresentados nas faturas anexas.

Matrícula	Consumidor/Endereço	Fechada para reforma
9131.6	SEDUC - EEEF Murilo Braga. Av. Sete de Setembro, nº 1561. Porto Velho - RO	Janeiro / 2012
14791.5	SEDUC - EEEF Brasília. Rua Salvador, s/nº. Porto Velho - RO	Julho / 2011

Em resposta ao Ofício nº 589/DAF/SEDUC, a CAERD emitiu o Ofício nº CT-088 -2012/GFAT 32100, de 28 de junho de 2012, nos seguintes termos (Documento ID=73628):

...

ASSUNTO: Resposta ao Ofício 589/DAF/SEDUC e Menção ao ofício 1284/12-GAB/SEDUC

Com os nossos cumprimentos, e em resposta aos ofícios acima mencionados, descriminamos abaixo a metodologia da cobrança nas escolas citadas e ao mesmo tempo informamos que o

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Fone: (0xx69) 3211-9100

sgce@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle Externo II

desligamento de água de duas escolas só foi formalizado através do ofício **1170/CGAA em 17/05/12**.

✓ Matrícula 9131-6 - SEDUC - **EEEF Murilo Braga** - Av. Sete Setembro, 1561 - Porto Velho:

- Ligação de água sem medidor, Taxada em 200 m³, dessa forma a fatura de água, independente do consumo, é a mesma. Para que não fosse emitida cobrança das faturas mensais, seria necessário o desligamento da ligação de água, o que foi realizado no dia 17/05/2012, atendendo ao pedido da CGAA.

✓ Matrícula 14791-5- SEDUC - **EEEF Brasília** - Rua Salvador, s/n - Porto Velho:

- Ligação de Água com hidrômetro de 2" que está danificado pois a leitura é parada, desde 2010, e não foi substituído pois estamos aguardando a chegada dos medidores adquiridos.

- As faturas estão sendo emitidas pela média de consumo, que é calculada pelo consumo dos últimos seis meses. Para que não fosse emitida cobrança das faturas mensais, seria necessário o desligamento da ligação de água, o que foi feito pela CGAA executado em 15/06/2012, pois a construtora que está fazendo a reforma solicitou um prazo.

O Ofício nº CT- 088-2012/GFAT 32100 da CAERD faz menção ainda ao Ofício nº 1284/12GAB/SEDUC, cuja cópia não foi localizada nestes autos. Na referida alusão a CAERD informa que (Documento ID=73628):

...

Quanto as Escolas abaixo, foram mencionadas no ofício 1284/12GAB/SEDUC, que dizem utilizar fonte de água alternativa, informamos:

✓ Matrícula 98612-SEDUC-**EEEFM Rio Branco**-Av. Elias Gorayeb, s/n-Porto Velho:

- Ligação de água sem medidor, e sem kit cavalete. As faturas estão sendo emitidas pela média de consumo, de 220 m³. Para que não seja emitida cobrança das faturas mensais, foi solicitado desligamento da ligação de água pela Coordenação Geral de Apoio Administrativo - CGAA, através do **ofício 1489/2012/CGAA recebido na CAERD no dia 25/06/2012**, onde já efetuamos Abertura do Registro de Atendimento - RA nº 1152584-3 programada para execução até o dia 30/06/2012.

✓ Matrícula 34-5- EEEFM Barão do Solimões - Rua José Bonifácio, 351- Porto Velho:

- Ligação de Água Coitada deste 28/07/2003, conforme solicitação. As faturas emitidas com a cobrança referente ao afastamento do esgotamento sanitário que é faturado com o percentual de 43% da média de consumo de água, que está taxado fornecimento de água está interrompido.

b) Não obstante o objetivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, consta ainda nos autos cópia do Ofício nº1489/2012/CGAA de 20 de junho de 2012, subscrito por **GEBRIM ABDALA AUGUSTO DOS SANTOS, CPF 720.220.272-72**, Coordenador Geral Administrativo, onde a Coordenadoria Geral de Apoio Administrativo - Gerência de Serviços Gerais e Patrimônio do Estado de Rondônia solicita à CAERD a devolução dos valores referentes as faturas de água referente ao mês de junho/2012, que foram faturadas com consumo exorbitante, conforme transcrição abaixo (Documento ID=73628):

Ofício nº1489/2012/CGAA

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle Externo II

1. Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através do presente devolver as faturas de água referente ao mês de JUNHO/2012, que foram faturadas com consumo exorbitante; Portanto solicitamos a confirmação da leitura, ou justificativa para a cobrança do consumo exagerado.

1.1 Demonstrativo da fatura

Fatura	Unidade Gestora	Município	Consumo irreg. Cobrado no mês
158808.7	SEJUSVc. Detenção	Cerejeiras	RS 7.025,10
177173.6	SESEDEC / Policia Civil	Machadinho do Oeste	R\$ 29.033,66
547.9	SEDUC/F. DUQUE DE CAXIAS	Porto Velho	R\$11.021,43
548.7	SEDUC / CARMELA DUTRA	Porto Velho	R\$11.969,52

1.2 Solicitamos a retificação para 200m3 da cobrança da fatura matricula 34.5 Col. Barão de Solimões -: Porto Velho RO, na qual consta uso do esgoto.

2. Reiteramos o ofício 1170/2012/CGAA de 17/05/2012, na qual solicita o desligamento e o cancelamento das faturas das matrículas abaixo, retirando o debito do CNPJ da SEDUC uma vez que os imóveis estão desocupados:

1.2 Demonstrativo da fatura

Fatura	Unidade Gestora	Município	Consumo irreg. Cobrado no mês
9131.6	SEDUC - EEEFE MURILO BRAGA	Porto Velho	R\$2.556,30
14791.5	SEDUC - FUND. COL. BRASÍLIA	Porto Velho	R\$3.831,30

3. Aproveitamos o ensejo para solicitar o desligamento e o cancelamento da fatura da matricula 9861.2 - SEDUC / Colégio Rio Branco no valor de R\$ 2.811,30, uma vez que o imóvel possui poço artesiano e nã faz uso da água da CAERD.

4. Sendo que tínhamos para o momento e desde já estamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizer necessário, contato pelo telefone: (69) 3216-5003 E 3216-5004 (GSGP/CGAA).

GEBRIM ABDALA AUGUSTO DOS SANTOS
Coordenador Geral Administrativo

Além deste, consta o Ofício nº 1170/2012/CGBAA de 17 de maio de 2012, da SEDUC para a CAERD, solicitando a devolução de faturas para confirmação de leitura, (Documento ID=73628).

Consta, ainda, dos autos o Ofício nº CT- 089/2012/GFAT 32100 de 15 de junho de 2012, da CAERD, que responde ao Ofício nº 567/12GAB/SEDUC, cuja cópia também não foi localizada nestes autos, tratando dos seguintes assuntos (Documento ID=73628):

ASSUNTO: Resposta ao Ofício 567/2012/GAB-SEDUC - Metodologia de consumo e tarifas de água.

Com os nossos cumprimentos, e em resposta aos ofícios acima mencionados, visando esclarecimentos quanto a metodologia e forma de cobrança efetuada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, informamos que conforme o **Decreto 4334/1989** que

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Fone: (0xx69) 3211-9100

sgce@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle Externo II

regulamenta os Serviços da CAERD, no Capítulo V artigo 8º. Os serviços de água e esgotos são classificados de acordo com a natureza de consumo de água em quatro categorias: Residencial, Comercial, Industrial e Pública, dessa forma também está composta nossa estrutura tarifária e sub-dividida em classes de consumo.

No capítulo V trata sobre as categorias e Classes de usuários:

Art. 82 - Os serviços de água e esgotos são classificados de acordo com a natureza de consumo de água em quatro categorias:

- a) Residencial - Economia ocupada exclusivamente para fins de moradia e aquelas instituições filantrópicas declaradas oficialmente de utilidade pública.
- b) Industrial - Economia ocupada para o exercício de atividades classificadas como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- c) Pública - Economia ocupada para o exercício de atividades de órgãos da administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações. Serão também incluídos nesta categoria Hospitais Públicos, Asilos Públicos, Orfanatos Públicos, Albergues Públicos, Organizações Cívicas e Políticas e Entidades de Classe e Sindicais.
- d) Comercial - Economia ocupada para o exercício da atividade não classificada nas categorias Residenciais, Industrial e Pública. Serão também incluídos nesta categoria as instituições religiosas e instituições de caridade particulares.

Art. 92 – A alteração de categoria ou número de economias acontecerá nos seguintes casos:

- a) por iniciativa da CAERD, quando do cadastramento, e/ou recadastramento;
- b) a pedido do usuário, quando a CAERD após levantamento, constatar que a solicitação é procedente.

§ 1º É de responsabilidade de o usuário informar à CAERD, qualquer alteração no imóvel que possa resultar em mudança de categoria ou número de economias.

§ 2º - Os serviços de esgotos serão classificados na categoria do respectivo consumo de água.

§ 32 - Fica Incluído na categoria Industrial o fornecimento de água destinada à construção e ao abastecimento de embarcações.

No capítulo XVI esclarece a forma do consumo medido:

Art. 94-0 volume que determinará o consumo mínimo por economia, seja qual for a categoria de uso, não poderá ser inferior a 10m³/mês (dez metros cúbicos por mês).

Art. 95 - O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.

Art. 96 - Quando for impossível medir o volume consumido em determinado período por avaria do hidrômetro ou por outro motivo que impossibilite a sua leitura, a cobrança será feita pelo consumo médio. Será cobrado o consumo mínimo da categoria de uso, quando este for superior ao médio.

§ 1º - a média dos seis últimos períodos de consumo mediado determinará o consumo médio.

§ 2º - Na falta de seis períodos de consumo medido, a média será de quantos houver.

§ 3º - Ocorrendo troca de hidrômetros por defeito do aparelho, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

No Capítulo XVII trata das Tarifas:

Art. 102 - Os valores das tarifas e seus respectivos reajustes serão analisados, aprovados e autorizados conforme legislação pertinente e na forma que vier a ser indicada pela autoridade competente.

Art. 103 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuárias e faixas de consumo, de acordo com a legislação vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle Externo II

Art. 104 – É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifas ou preços reduzidos, para qualquer fim.

Art. 105 - A tarifa de esgotos será fixada em função do consumo de água e incidirá sobre os imóveis servidos por qualquer sistema de redes coletoras existentes no logradouro público, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - a tarifa do despejo industrial levará em conta, sobre o valor do consumo d'água, percentuais relativos aos índices de demanda bioquímica de oxigênio e de sólidos totais do despejo.

§ 2º - a tarifa de esgotos ou de despejo industrial será estimada, a critério da CAERD, nos casos em que haja abastecimento próprio de água, por parte do usuário.

No Capítulo XVII trata das cobranças das Tarifas:

Art. 106 - As contas de água e/ou esgotos processam-se periodicamente de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela CAERD, devendo ser paga na rede bancária autorizada, ou nos "caixas" da empresa.

Art. 107- Para os imóveis ligados clandestinamente, quando não for possível verificar a data da ligação, as tarifas cobráveis de água e esgotos são aquelas vigentes no decurso dos 6 (seis) meses anteriores à data em que se constatou a infração, sem prejuízo da imposição da penalidade cabível.

Art. 108 - Assiste ao interessado o direito de reclamar contra conta emitida, desde que o faça até a data do prazo do seu vencimento, se as faturas anteriores estiverem quitadas.

§ 1º - se considerada procedente a reclamação, nova conta é extraída e fixada nova data para o seu vencimento.

§ 2º - se julgada improcedente, obriga-se o usuário a pagar o valor da conta, acrescido dos custos da verificação.

Art. 109 - Ainda após o vencimento do prazo de pagamento, podem ser admitidas reclamações, quando quitada a conta e oferecerem estas condições de verificação do fato em que se fundamentam.

Art. 110 - O usuário responde pelo pagamento das tarifas de água e esgotos, e, em caso de inadimplência, torna-se responsável o proprietário do imóvel.

Parágrafo único - Independente das ações e sanções da CAERD, para repressão das ligações clandestinas, o pagamento referente ao consumo dos últimos 6 meses pelo uso do mesmo, somente entrará em vigor 6 (seis) meses após a vigência deste Regulamento.

Ainda Temos as ligações que por um motivo ou outro, não possuem medidores, e são classificados como ligações taxadas, e para a determinação do consumo presumido, seguimos as normas da ABNT, e Resolução de Diretoria 036/96 considerando os pontos de utilização de água para os clientes da categoria de Particulares, e para os clientes da categoria Pública o consumo será determinado em função da área física do imóvel.

Ademais, destes documentos elencados acima, constam as Notas de Faturamento emitidas pela CAERD.

Consideramos importante destacar que o assunto em tela somente veio à baila após a incursão do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, conforme se verifica no OF. CIRC nº 001/FUNDEB/SEDUC de 20 de março de 2012 e OFÍCIO Nº 020/FUNDEB de 23 de abril de 2012.

Estes documentos embasaram a decisão pela instauração da Tomada de Contas Especial de que trata os presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle Externo II

3.3 DESENVOLVIMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

3.3.1 Instalação e Comunicação Oficial ao Tribunal de Contas

A Comissão de Tomadas de Contas foi instalada em 03 de dezembro de 2013, dando início aos trabalhos na forma regimental (Documento ID=73628).

O Tribunal de Contas foi devidamente notificado da abertura do procedimento, conforme Ofício nº 105/Ctce/SEDUC de 13 de dezembro de 2013, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Instrução Normativa nº 21/2007/TCE-RO (Documento ID=73628).

3.3.2 Notificações expedidas pela Comissão

Com a finalidade de coligir informações sobre a medição de consumo de água da CAERD nas respectivas Unidades de Ensino, a Comissão de Tomadas de Contas foi instalada expediu as seguintes Notificações (Documento ID=73628):

- a) MARCELO LIMA DE ARAUJO, diretor da Escola Barão do Solimões;
- b) JEFERSON SALES GUIMARÃES, diretor da escola Castelo Branco;
- c) GEOVALDO OLIVEIRA SENA, diretor da escola Duque de Caxias;
- d) GERALDO AUGUSTO FERNANDES MEIRELLES, diretor da escola Rio Branco;
- e) CLARINA CARNEIRO DE MORAES, Diretora da Escola Brasília;
- f) JOSENICE NARA JOHNSON MACEDO, Diretora da Escola Murilo Braga; e
- g) VERA LÚCIA BORGES DA SILVA, Diretora da Escola Carmela Dutra.

Registramos que, embora a TCE tenha sido instaurada para apurar possível prejuízo referente aos pagamentos realizados à Companhia de Água e Esgoto do Estado de Rondônia - CAERD, com o relatório contido no Ofício nº 1228/2012/DAF/SEDUC, com o valor de R\$ 136.769,18 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), conforme PORTARIA Nº 1279/2013-GAB/SEDUC, que envolvia as Escolas Barão do Solimões, Murilo Braga e Rio Branco, verifica-se que a Comissão estendeu as notificações também para as Escolas Castelo Branco, Duque de Caxias, Brasília e Carmela Dutra.

3.3.3 Das oitivas realizadas pela Comissão

A Comissão de TCE realizou as oitivas dos servidores notificados, cuja síntese é apresentada a seguir (Documento ID=73628):

MARCELO LIMA DE ARAUJO, diretor da Escola Barão do Solimões:
Declarou que a escola não utiliza a rede de abastecimento da CAERD, pois possui poço artesiano. Também afirmou que a escola não utiliza a rede de esgoto da prestadora dos serviços, pois tem fossa e sumidouro próprios, cuja limpeza é realizada pelos usuários da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle Externo II

quadra de esportes. Além disso, enfatizou que, em vistoria realizada pela CAERD no ano de 2013, foi constatado que a rede de esgoto público não era utilizada.

JEFERSON SALES GUIMARÃES, diretor da escola Castelo Branco:

Declarou que, muito embora a escola possua medidor do consumo de água, não tem ciência de que funcionários da CAERD realizam a leitura do hidrômetro. Outrossim, asseverou que não existe vazamento de água nas instalações internas da escola.

GEOVALDO OLIVEIRA SENA, diretor da escola Duque de Caxias.

Declarou que a escola possui medidor do consumo de água, mas não tem conhecimento de que funcionários da CAERD realizam a leitura do hidrômetro. Enfatizou também que não existe vazamento de água nas instalações internas da escola.

CLARINA CARNEIRO DE MORAES, Diretora da Escola Brasília:

declarou que apesar da existência do aparelho medidor do consumo de água, nunca recebeu funcionários da CAERD para realizar a leitura da medição do consumo. Além disso, sustentou que a escola não utiliza a rede de esgoto da concessionária, uma vez que possui sumidouro próprio. Prosseguiu, esclarecendo que, em razão das obras de construção da escola, as atividades escolares foram transferidas para o prédio da Fatec no final do primeiro semestre de 2011, ficando a escola sem atividades durante o segundo semestre de 2011 até junho de 2012, quando a empresa contratada iniciou a execução dos referidos serviços. Acrescentou que não solicitou a suspensão do fornecimento de água naquela ocasião porque não tinha conhecimento sobre a existência de cobranças de faturas.

JOSENICE NARA JOHNSON MACEDO, Diretora da Escola Murilo

Braga: Declarou que, até o início de 2012, a escola não possuía medidor de consumo de água. No entanto, não tem ciência de que, após sua instalação, funcionários da CAERD realizaram a leitura do hidrômetro. Além disso, esclareceu que a escola é abastecida com água do poço artesiano ali existente, não havendo consumo de água fornecida pela CAERD. Declarou, ainda, que não é utilizada a rede de esgoto da CAERD, pois a água aproveitada é despejada em sumidouros próprios, esclarecendo, ainda, que a limpeza é realizada pelos usuários da quadra de esporte. Informou que as atividades na escola foram interrompidas, em virtude das obras de construção, e transferidas para a Escola Padre Moretti, desde o início de 2011.

VERA LÚCIA BORGES DA SILVA, Diretora da Escola Carmela Dutra:

Declarou que a escola não possui poço artesiano, sendo abastecida com a água fornecida pela CAERD e que existe medidor para aferir o consumo, porém, nunca recebeu funcionários da CAERD para realizar a leitura do hidrômetro. Por outro lado, afirmou que já foi constatada a existência de vazamento no aparelho medidor. Também esclareceu que a escola utiliza o sistema de esgoto da CAERD. A Diretora da Escola Carmela Dutra ainda informou à Comissão da TCE que, no início de 2012, recebeu visita de um servidor da CAERD para notificar a existência de vazamento de água na Rua Pinheiro Machado.

GERALDO AUGUSTO FERNANDES MEIRELLES, diretor da escola

Rio Branco: Declarou que a escola não utiliza a água fornecida pela CAERD, pois possui poço artesiano. Apesar da existência da rede de abastecimento da CAERD, não existe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle Externo II

hidrômetro para efetuar a medição do consumo. Além disso, afirmou que a escola não utiliza a rede de esgotamento da CAERD, porque possui fossa e sumidouro, observando, ainda, que a limpeza é executada por usuários da quadra de esporte.

3.3.4 Do Relatório Preliminar da Comissão de TCE

Em Relatório Preliminar a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela irregularidade dos pagamentos efetivados à CAERD em 2011 e 2012, em razão das seguintes constatações (Documento ID=73628):

a) o abastecimento de água das Escolas Barão do Solimões e Rio Branco era realizado por meio de poços artesianos, e também não havia utilização da rede de esgoto da concessionária, porque as escolas possuíam fossas e sumidouros próprios;

b) as Escolas Brasília e Murilo Braga estavam em obras de reforma e construção, sendo que a cobrança relativa ao eventual consumo deveria ter sido efetivada em nome das empresas responsáveis pelas referidas obras;

c) os valores cobrados pelo serviço de fornecimento de água referente às Escolas Barão do Solimões, Castelo Branco, Duque de Caxias, Carmela Dutra e Rio Branco foram baseados em consumo estimado, pois não houve leitura dos hidrômetros para aferir o real consumo.

Assim, a Comissão da TCE determinou a abertura de prazo para que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD apresentasse esclarecimentos sobre as irregularidades identificadas no faturamento do consumo de água e utilização dos serviços de esgoto das unidades escolares.

3.3.5 Das Justificativas da CAERD apresentadas à Comissão da TCE

A CAERD esclareceu que as faturas dos órgãos públicos estaduais são entregues até o dia 07 de cada mês, na Superintendência de Gestão de Suporte, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE.

Quanto às Escolas Murilo Braga, Rio Branco e Barão do Solimões, a CAERD encaminhou à Comissão de TCE, cópia da defesa apresentada no Processo nº 2666/2012/TCER, onde explica os questionamentos sobre a prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto.

No que diz respeito ao registro de consumo elevado nos hidrômetros das Escolas Castelo Branco, Duque de Caxias, Brasília e Carmela Dutra, a CAERD alegou que os dados são coletados por empresa especializada, com acompanhamento *on line*, registros da data e horário da leitura, bem como registros fotográficos do hidrômetro em casos de anormalidade, que são posteriormente analisados pela equipe de faturamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle Externo II

Argumentou que, em quase todas as unidades escolares consumidoras, dentre elas, as Escolas Duque de Caxias e Carmela Dutra, foram detectados vazamentos após vistoria realizada pela empresa, ressaltando que a responsabilidade da Companhia vai até o cavalete do hidrômetro. Que as demais escolas mencionadas no Relatório da Comissão não foram visitadas.

Por fim, a CAERD aduziu o seguinte:

a) Restou comprovado através de visita *in loco*, gravada em vídeo, que a Escola Barão do Solimões utiliza a rede coletora de esgoto da Companhia. Atualmente, não há faturamento pelo serviço, porém será reativada a cobrança. A ligação de água está desativada desde 28.07.2003;

b) A ligação de água da Escola Rio Branco está desativada desde 30.07.2012, em virtude da solicitação formulada através do Ofício nº 1489/2012/GCAA, de 20.06.2012. Quanto à coleta de esgoto, não existe faturamento, pois não há rede coletora disponível na unidade;

c) As ligações de água e esgoto das Escolas Brasília e Murilo Braga, atualmente, encontram-se ativas e sendo faturadas em nome das Empresas Gênese Terraplenagens e Comércio e A.C. Construções Terraplenagem Ltda.

3.3.6 Do Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial

Após analisar a documentação, justificativas da empresa prestadora dos serviços e depoimentos dos diretores das escolas fiscalizadas, acostados ao procedimento, a Comissão de TCE concluiu pela irregularidade dos valores cobrados pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, referente aos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto das Escolas Rio Branco, Barão do Solimões, Castelo Branco, Duque de Caxias, Carmela Dutra, Brasília e Murilo Braga, nos exercícios de 2011 e 2012, que causou prejuízo no valor de **R\$ 700.294,60 (setecentos mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos)**, que deverá ser restituído ao Erário, conforme item 3 do Relatório Conclusivo (Documento ID=73628), *in verbis*:

“A Comissão processante analisou os Memoriais, um DVD com fotos das escolas Barão do Solimões, Duque de Caxias, Brasília, Carmela Dutra e Murilo Braga, o ofício encaminhado Corte de Contas do Estado, o histórico de medição do consumo de água nas unidades de ensino, às fls. 391 a 416, e firmou o entendimento que esses documentos não são suficientes para justificar ou rebater o excesso de valores cobrados nas faturas da CAERD, da Secretaria de Estado da Educação.

Por fim, nos termos da Legislação, da Doutrina e das Jurisprudências coladas ao corpo deste Relatório, bem como das demais informações do feito, a Comissão processante firma o entendimento que os valores cobrados, 2011 e 2012, em razão do consumo de água e esgoto das escolas, devem retornar aos cofres do erário porque essas unidades de ensino não utilizam os serviços da CAERD/RO.

Além disso, ficou amplamente demonstrado que os faturamentos apresentados à SEDUC foram baseados em estimativas, sem qualquer respaldo legal. Por isso, trouxemos a despesa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle Externo II

consumo médio, como apresentada nos quadros demonstrativos apresentados neste relatório e na forma do art. 96, do Decreto n. 4334/1989, quantificamos o prejuízo causado ao erário.

Para encaminhamentos, realizamos, no mês de abril/2014, a leitura dos hidrômetros das escolas: Castelo Branco, 692292 (sem movimento), a Duque de Caxias, 997211, (sem movimento), a Carmela Dutra, 877130, cujo medidor encontra-se muito acelerado e com vazamento, a Murilo Braga, 124837 (com pouco movimento), a escola Brasília, 010992 (sem movimento). As escolas Rio Branco e Barão do Solimões não tem hidrômetros.

As faturas acostadas ao feito, fls. 199 a 371 e as declarações dos diretores das escolas atestam que a CAERD/RO não realizou leituras dos hidrômetros, haja vista a repetição do consumo mês ser o mesmo por vários meses. O registro do consumo de água e esgoto sanitário registrado foi feito de forma aleatória, elevando em demasia as contas de água das unidades de ensino.

Os quadros demonstrativos acima mencionados informam que a CAERD/RO deverá repor também aos cofres públicos parte dos valores cobrados das escolas: **Castelo Branco, Duque de Caxias, Carmela Dutra, Brasília e Murilo Braga**, cujo total apurado é de **R\$ 700.294,60 (setecentos mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos)** pelos motivos já informados.

Com estas considerações, remetemos o feito, com as vênias de estilo ao senhor Secretário de Estado da Educação, para se valer das medidas doravante que entender pertinentes.

Posto isso, sugerimos que o feito seja encaminhado a Controladoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas, para as deliberações possíveis, visando alcançar o disposto no art. 23, b, da Lei n. 8.443/92. É o Relatório que apresentamos a superior consideração, salvo melhor juízo”.

3.3.7 Da manifestação da Controladoria-Geral do Estado - CGE

Os autos foram submetidos à Controladoria Geral do Estado – CGE, que se manifestou pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, conforme Relatório de Auditoria e Certificado de Auditoria no grau Irregular (Documento ID=73628).

Posteriormente os autos foram remetidos a este Tribunal através do Ofício nº 1852/2014-GAB/SEDUC de 12 de maio de 2014, para julgamento e deliberações (Documento ID=73628).

3.4 ANÁLISE TÉCNICA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TCE (Documento ID=73628)

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de prejuízo ao Erário no valor de **R\$ 700.294,60 (setecentos mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos)**, em razão da irregularidade dos pagamentos efetuados à CAERD relativamente aos serviços prestados às escolas Rio Branco, Barão do Solimões, Castelo Branco, Duque de Caxias, Carmela Dutra, Brasília e Murilo Braga, uma vez que os faturamentos foram baseados em consumo estimado sem qualquer respaldo legal.

A quantificação do dano apurado pela Comissão resultou de cálculo baseado numa média de consumo mensal equivalente a 50m³ (50.000 litros) no tocante às escolas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle Externo II

Carmela Dutra, Duque de Caxias, Castelo Branco, Brasília, Murilo Braga, Barão do Solimões e Rio Branco, o valor do prejuízo correspondeu à totalidade dos valores pagos à CAERD em relação aos serviços de água e esgoto.

De acordo com as constatações da Comissão da TCE, a CAERD não realizou a leitura mensal dos hidrômetros das escolas usuárias da rede de abastecimento, haja vista a ocorrência de repetições e registros aleatórios do consumo. Dessa forma, como não houve comprovação da quantidade efetivamente consumida, foi considerada ilegítima a cobrança dos valores excessivos apresentados nas faturas.

No caso da escola Barão do Solimões, que não possui ligação com a rede de abastecimento, a CAERD faturou o serviço do esgoto em função do **consumo presumido** de água, determinado de acordo com a área construída do imóvel, ou seja, 1.800m², correspondente a 450m³, segundo os critérios estabelecidos na IN nº 009/02 aplicáveis aos imóveis não hidrometrados. Assim, a CAERD calculou a tarifa de 43% do esgoto sobre o consumo presumido de 400m³ (quatrocentos metros cúbicos).

Já o faturamento do serviço de água da Escola Brasília foi determinado pela **média fixa** de 300m³, pelos seguintes motivos indicados nas faturas acostadas aos autos: “imóvel fechado”, “hidrômetro não localizado” ou “hidrômetro embaçado”. Todavia, não existe nos autos informação quanto ao real consumo da unidade registrado em períodos anteriores.

Quanto à Escola Carmela Dutra, constatou a Comissão da TCE que o faturamento foi feito de forma aleatória, com valores brutalmente excessivos, sem a comprovação da efetiva leitura do aparelho medidor de consumo, conforme revelam as faturas de janeiro/2011 a dezembro de 2012 acostadas aos autos. Veja-se, a exemplo, que o faturamento do mês de maio/2012, chegou ao valor de R\$17.060,33 (dezesete mil e sessenta reais e trinta e três centavos).

3.4.1 Ilegalidade do faturamento pelo consumo estimado

Ressalta-se que os serviços de distribuição de água e coleta de esgoto (serviços públicos essenciais de utilidade pública) prestados pela CAERD são remunerados por meio de tarifa. Logo se vê que a relação entre os usuários e a concessionária é de natureza tarifária, e não tributária, pelo que somente haverá legalidade da cobrança em relação aos serviços efetivamente prestados.

É indiscutível que o faturamento por estimativa de consumo nas situações evidenciadas é arbitrário e ilícito uma vez que é estabelecido pela própria empresa da forma que melhor lhe aprez e porque não corresponde ao serviço efetivamente utilizado, dando azo ao enriquecimento sem causa da fornecedora.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em recente julgado (RESP n. 1.513.218 – RJ), cuja ementa transcrevemos abaixo, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle Externo II

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Alegação genérica DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TARIFA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. ILEGALIDADE. NO CASO DE INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. **Considerando que a tarifa de água deve ser calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária.** 3. **É da Concessionária a obrigação pela instalação do hidrômetro, a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser cobrada pela tarifa mínima.** Recurso especial improvido.

Insta ressaltar, aliás, que em relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento através do enunciado sumular 152, *in verbis*: “**A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa**” (grifo nosso).

Dessa forma, concordamos com a conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial, pois baseada em elementos de prova que foram suficientes para comprovar a materialidade das irregularidades.

Contudo, em relação à quantificação do dano apurado pela Comissão da TCE, entendemos que no presente caso seria aplicável, para fins de cobrança pelos referidos serviços, o valor referente à tarifa mínima, sujeitando a CAERD à devolução de todo o montante excedente, como se pode verificar adiante.

3.4.2 Do montante do prejuízo decorrente dos pagamentos irregulares em razão da cobrança não ter sido feita utilizando como base a tarifa mínima.

Conforme consta no Relatório Final da Tomada de Contas Especial, foi apurado ainda a existência de débitos no valor de **R\$ 700.294,60 (setecentos mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos)**, calculados com base na média de consumo mensal equivalente a 50m³ (50.000 litros) referente aos valores cobrados indevidamente pela CAERD, no que se refere ao serviços de fornecimento de água e esgoto para as Escolas Estaduais Barão do Solimões, Murilo Braga, Rio Branco, Brasília, Duque de Caxias, Carmela Dutra e Castelo Branco, no período de 2011 a 2013 (vide quadro demonstrativo dos valores cobrados indevidamente referente às sete unidades de ensino a seguir).

Contudo, revendo os valores e a planilha apresentada, verificou-se o erro material na soma, que na verdade resulta no somatório de **R\$ 700.244,90 (setecentos mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos)** de acordo como demonstrado na planilha abaixo:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE REFERENTE ÀS SETE UNIDADES DE ENSINO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle Externo II

ESCOLA	PERÍODO	VALOR PARA DEVOLUÇÃO
RIO BRANCO	2011/2012	51.552,94
BARÃO DO SOLIMÕES	2011/2012	44.655,60
BRASÍLIA	2011/2012	50.845,15
MURILO BRAGA	2011/2012 E 2013	65.236,37
CARMELA DUTRA	2011/2012 E 2013	227.740,46
DUQUE DE CAXIAS	2011/2012 E 2013	207.199,80
CASTELO BRANCO	2011/2012 E 2013	53.014,28
TOTAL		700.244,90

Fonte: Relatório Final da TCE SEDUC/RO (Documento ID=73628).

Entretanto, verificamos que a Comissão de TCE deixou de efetuar as deduções do valor da tarifa mínima que deveria ter sido considerada, portanto, o valor efetivo do débito a ser reposto ao erário pela CAERD na verdade corresponde a **R\$ 543.466,90 (quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos)** conforme demonstra a planilha seguinte:

COMPARATIVO ENTRE OS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS A CAERD E AS TARIFAS MÍNIMAS QUE DEVERIAM TER SIDO PAGAS:

ESCOLA	PERÍODO	VALOR EFETIVAMENTE PAGO	QUANTIDADE E DE MESES	VALOR MENSAL (QUE DEVERIA TER SIDO COBRADO - TARIFA MÍNIMA)	VALOR QUE DEVERIA TER SIDO PAGO (TARIFA MÍNIMA)	DIFERENÇA QUE DEVE SER DEVOLVIDA
RIO BRANCO	JAN/11 a JUL/12	51.552,94	19	911,50	17.318,50	34.234,44
BARÃO DO SOLIMÕES	JAN/11 a AGO/12	44.655,60	20	911,50	18.230,00	26.425,60
BRASÍLIA	JAN/11 a MAI/12	50.845,15	17	911,50	15.495,50	35.349,65
MURILO BRAGA	JAN/11 a MAI/12	65.236,37	17	911,50	15.495,50	49.740,87
CARMELA DUTRA	JAN/11 A SET/13	227.740,46	33	911,50	30.079,50	197.660,96
DUQUE DE CAXIAS	JAN/11 A SET/13	207.199,80	33	911,50	30.079,50	177.120,30
CASTELO BRANCO	JAN/11 A SET/13	53.014,58	33	911,50	30.079,50	22.935,08
TOTAL PAGO		700.244,90	TOTAL E DIFERENÇA A RESTITUIR:		156.778,00	543.466,90

Fonte: Relatório Final da TCE SEDUC/RO (Documento ID=73628).

3.4.3 Da ausência de indicação dos responsáveis pelo prejuízo causado

Verificamos que a Comissão de Tomadas de Contas Especial se omitiu no que se refere a indicação das responsabilidades individuais sobre os prejuízos causados.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

Fone: (0xx69) 3211-9100

sgce@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle Externo II

Assim constata-se o descumprimento da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007, art. 4º, incisos IX e X, *in verbis*:

IX - identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, indicando:

- a) nome ou razão social;
- b) filiação e data de nascimento, quando pessoa física;
- c) CPF ou CNPJ;
- d) endereço completo e números de telefones atualizados;
- e) cargo, função, matrícula e lotação, se servidor público;
- f) herdeiros, no caso de falecimento do responsável.

X - Relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão Tomadora das Contas quanto aos fatos apurados, com a quantificação do dano o detalhamento da participação dos responsáveis e indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente;

Além disso, registramos que não consta no Relatório Conclusivo as informações e documentos exigidos no art. 4º, incisos XI e XVI Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007 transcritos abaixo:

XI - documentos que comprovem a reparação do dano ao Erário, quando for o caso, inclusive nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

...

XVI - pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria.

4. CONCLUSÃO

Analizada a Tomada de Contas Especial com origem no Processo Administrativo nº 01.1601.06817-000/2013, referente à Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para apurar possível prejuízo decorrente de pagamentos irregulares efetuados à Companhia de Água e Esgoto de Rondônia – CAERD, nos exercícios de 2011 a 2012, em razão do registro de consumo excessivo nas faturas das Escolas Estaduais Barão do Solimões, Murilo Braga, Rio Branco, Duque de Caxias, Carmela Dutra e Castelo Branco, concluímos que:

4.1.1 EM RELAÇÃO AO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO NAS ESCOLAS.

a) Em relação à **Escola Murilo Braga**, a escola possui poço artesiano e não utiliza a rede água e esgoto da CAERD. No entanto, a suspensão do fornecimento de água somente foi realizada no dia 17/05/2012, em função da solicitação formulada em ofício 1170/CGAA do mesmo dia e Ofício 589/DAF/SEDEC datado de 15/05/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle Externo II

b) No que se refere à **Escola Rio Branco**, a escola possui poço artesiano e não utiliza a rede de água e esgoto da CAERD. No entanto, a suspensão do fornecimento de água foi realizada no dia 30/06/2012, CGAA, em função da solicitação formulada através do ofício 1489/2012/CGAA de 20/06/2012.

c) Em relação a **Escola Barão do Solimões**, a escola possui poço artesiano e não utiliza a rede água e esgoto da CAERD. Contudo, a suspensão do fornecimento de água foi realizada no dia 28/07/2003, a pedido da SEDUC, restando apenas o faturamento de esgoto sanitário que é o equivalente a 43% (quarenta e três) por cento, do volume de água consumido. Como a ligação de água está cortada, foi fixada uma taxa baseado, no volume de água consumido na ocasião do desligamento, que é de 400m³.

d) Em relação a **Escola Brasília**, existe ligação de água com hidrômetro de 2" que está danificado pois a leitura é parada, desde 2010. Em razão das obras de construção da escola, as atividades escolares foram transferidas para o prédio da Fatec no final do primeiro semestre de 2011, ficando a escola sem atividades durante o segundo semestre de 2011 até junho de 2012.

e) Em relação a escola **Castelo Branco**, a escola utiliza o sistema de água e esgoto da CAERD, mas não existem evidências de leitura regular do hidrômetro pela concessionária.

f) Em relação a Escola **Duque de Caxias**, a escola utiliza o sistema de água e esgoto da CAERD, mas não existem evidências de leitura regular do hidrômetro pela concessionária.

g) Em relação a Escola **Carmela Dutra**, a escola utiliza o sistema de água e esgoto da CAERD, mas não existem evidências de leitura regular do hidrômetro pela concessionária.

4.1.2 EM RELAÇÃO A OMISSÃO DA SEDUC QUANTO A COMUNICAÇÃO À CAERD PARA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS.

Constatamos que houve omissão da Administração da SEDUC ao deixar de comunicar oficialmente à CAERD a suspensão dos serviços de fornecimento de água e esgoto, em face da existência de poços artesianos e rede própria de esgoto nas referidas escolas. A Secretaria somente adotou providências após a incursão do Conselho do FUNDEB, através do OF. CIRC nº 001/FUNDEB/SEDUC de 20 de março de 2012 e OFÍCIO Nº 020/FUNDEB de 23 de abril de 2012.

4.1.3 EM RELAÇÃO A ILEGALIDADE DA METODOLOGIA ADOTADA PELA CAERD PARA COBRANÇA DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO DAS ESCOLAS ESTADUAIS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle Externo II

Constatou-se que a prática adotada pela CAERD para tarifar o consumo de água de acordo com o consumo estimado é arbitrária, uma vez que lhe permite estabelecer unilateralmente, ao seu talante, a cobrança que melhor lhe aprouver. Doutro lado, a cobrança por estimativa de consumo é também ilícita porque não corresponde ao serviço efetivamente utilizado, ensejando enriquecimento sem causa da fornecedora, em detrimento do usuário.

Impende ressaltar que, independentemente da efetiva utilização da rede de abastecimento ou coleta, será devida a tarifa mínima pelo custo da disponibilização dos serviços, prevista no Decreto Estadual n. 4.334/89, e reafirmada na Lei n. 11.445/2007 (art. 30), cuja finalidade é garantir o custeio da manutenção e expansão da rede de fornecimento de água e esgoto, e, destarte, viabilizar o equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

No entanto, como foi visto, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, através do enunciado sumular n. 152 no sentido de que a cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa. Portanto, é indiscutível que os critérios estabelecidos para determinar o faturamento nas situações aqui evidenciadas são inadequados e revelam de forma clara que objetivam essencialmente o aumento dos valores da cobrança.

Assim sendo, verifica-se que os valores cobrados pela CAERD são inegavelmente exorbitantes, sem qualquer nexos com o valor do consumo mínimo previsto na estrutura tarifária da empresa, o que refuta as suas argumentações. Nesse contexto, viola os princípios da legalidade e da moralidade compelir a Administração a pagar por serviços que não lhe foram prestados, pois não se trata de taxa, mas sim de tarifa (preço público), prestação pecuniária não compulsória que deve ser proporcional aos serviços efetivamente prestados.

4.1.4 DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS AO ERÁRIO

A SEDUC deverá providenciar perante a CAERD a restituição do valor de **R\$ 543.466,90 (quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos)**, referente aos valores pagos a maior pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto no período de janeiro de 2011 a setembro de 2013, de acordo com a Planilha comparativa entre os valores efetivamente pagos a CAERD e as tarifas mínimas que deveriam ter sido pagas demonstrada (item 3.4.2 deste RT).

4.1.5 DAS RESPONSABILIDADES

A Comissão de Tomadas de Contas Especial se omitiu no que se refere a indicação das responsabilidades individuais sobre os prejuízos causados, além de não ter enviado os documentos que comprovem a reparação e não constar o pronunciamento do dirigente máximo do órgão, descumprindo a Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007, art. 4º, incisos IX, X, XI e XVI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle Externo II

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto neste Relatório, sugerimos ao e. Relator a devolução dos autos de Tomada de Contas Especial - Processo Administrativo nº 01.1601.06817-000/2013 à SEDUC, concedendo prazo para que cumpra o previsto na Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007, notadamente no que se refere ao previsto art. 4º, incisos IX, X, XI e XVI. Após o saneamento, retornem os autos para manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas, conforme reportado nos itens 3.4.3 e 4.1.5 deste Relatório Técnico.

Porto Velho, 17 de abril de 2018.

José Carlos de Souza Colares

Auditor de Controle Externo

Cadastro 469

Em, 18 de Abril de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES
Mat. 469
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Abril de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO II